PROCESSO TC N° 01061/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Objeto: Denúncia apresentada pelo Sr. Manuel Dantas Vilar, referente ao exercício de 2021, acerca de supostas irregularidades no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Taperoá.
Responsável: George Ciro Monteiro de Farias (prefeito)
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ANEXAÇÃO DO PROCESSO AOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ, EXERCÍCIO DE 2021. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AOS INTERESSADOS.

ACÓRDÃO AC2 TC 02085/2022

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia, fls. 02/13, apresentada pelo Sr. Manuel Dantas Vilar, referente ao exercício de 2021, acerca de supostas irregularidades no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Taperoá.

O denunciante noticia os fatos sintetizados a seguir:

a) Não cumprimento da Lei nº. 14.113/20, pois não teria sido respeitado o percentual de 70% com a remuneração dos profissionais da educação básica;
b) O Projeto de Lei nº. 41/21 enviado pelo Poder Executivo ao Legislativo direcionando todo o valor do FUNDEB-VAAT para despesas com reformas das escolas, compra de materiais de expediente e de capital, desconsiderou o valor que deveria ser investido na remuneração dos professores;
c) A professora Lígia Fernanda Oliveira Queiroz, ainda em estágio probatório no cargo efetivo, assumiu a Secretaria de Metas. A docente recebe salário com recursos do FUNDEB sem a devida contraprestação;
d) O profissional Alex Randes de Andrade Silva está inserido no quadro de profissionais da Educação como coordenador Educacional sem a devida qualificação para o cargo que ocupa;
e) O Prefeito e a Secretária de Educação empossaram os Conselheiros do FUNDEB sem que houvesse divulgação de eleição para conhecimento do corpo docente, ficando como

PROCESSO TC N° 01061/22

representante dos professores o profissional Yuri Gabriel Paulo Epaminondas que não faz parte do quadro de efetivos e sim dos contratados e não foi indicado pela categoria;

f) A professora Iranete Morais de Lima está atuando como supervisora Educacional com uma gratificação acima dos demais profissionais;
g) O professor Yuri Gabriel Paulo Epaminondas está em sala de aula, mas na folha do SAGRES consta que está à disposição do Gabinete do Prefeito;
h) Adriene Amaro Maciel e Josefa Célia Alves de Farias Silva constam no SAGRES como cuidadoras, função que para o momento não foi autorizada pelo promotor devido ao momento que estamos vivendo;
i) As profissionais Margarete Carvalho de Araújo Queiroz e Valdete Alves de Gouveia fazem parte do quadro de efetivos do município, no entanto na prática não exercem a função e recebem pela folha da Educação;
j) A professora Maria da Conceição Pinheiro Nóbrega consta no SAGRES recebendo um valor excessivo, já que a mesma está ministrando 18 horas aula (dobra de aulas), mas não acontece na prática.

Suscitada a apurar o teor denunciado, a Auditoria elaborou o relatório inicial, fls. 59/72, em que fez os seguintes apontamentos:

- que a denúncia é pautada sobretudo em relatos do denunciante, não sendo acompanhada de documentos e/ou informações que deem subsídios para a auditoria;
- que a documentação juntada às fls. 2 a 8 dos autos se resume, em sua maioria, a prints do Sistema SAGRES;
- que há documentação anexada que, a princípio, ou está incompleta ou não guarda pertinência com a denúncia;
- que os seguintes itens denunciados devem ser analisados por ocasião do exame da prestação de contas anuais:
    - Não cumprimento da Lei nº. 14.113/20, pois não teria sido respeitado o percentual de 70% com a remuneração dos profissionais da educação básica;
    - O Projeto de Lei nº. 41/21 enviado pelo Poder Executivo ao Legislativo direcionando todo o valor do FUNDEB-VAAT para despesas com reformas das escolas, compra de materiais de expediente e de capital, desconsiderou o valor que deveria ser investido na remuneração dos professores;
- quanto ao Sr. Alex Randes de Andrade Silva, o denunciante afirma que ele não possui qualificação para o cargo que ocupa, citando como prova uma documentação em apenso (fl. 10), todavia não há qualquer documentação anexada que faça referência ao servidor, motivo pelo qual a análise resta prejudicada;
- que, para trazer luzes ao que é possível averiguar da denúncia, faz-se necessário, antes de se posicionar de forma conclusiva, tecer questionamentos e solicitar informações ao ente municipal, para que, após, a equipe técnica, munida de informações, apresente sua opinião final;

PROCESSO TC N° 01061/22

Nesse sentido, o prefeito municipal foi citado com vistas à apresentação de esclarecimentos e/ou documentos, conforme solicitado pela Unidade de Instrução no relatório inicial.

O gestor, por meio dos Documentos TC nº 25386/22 e 25383/22 (fls. 88/131 e 138/184), apresentou respostas para os questionamentos elencados pela Auditoria.

Provocada a se manifestar sobre os termos da defesa, a Unidade Técnica lançou o relatório de fls. 186/190, pontuando que, de acordo com o que foi trazido aos autos pelas partes, a denúncia é improcedente, tendo em vista que não ficaram caracterizadas de forma objetiva as alegações do denunciante.

É o relatório.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em parecer oral, na sessão de julgamento, o Parquet pugnou pelo conhecimento e pela improcedência da presente denúncia.

VOTO DO RELATOR

Em consonância com o posicionamento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara:

I. Julgue improcedente a denúncia;

II. Determine a anexação do presente Processo aos autos da Prestação de Contas de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Taperoá, exercício de 2021, com vistas a subsidiar a análise da aplicação dos recursos do FUNDEB; e

III. Determine a comunicação da presente decisão ao denunciante e ao denunciado.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01061/22, referente à denúncia apresentada pelo Sr. Manuel Dantas Vilar, referente ao exercício de 2021, acerca de supostas irregularidades no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Taperoá, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia;

II. DETERMINAR a anexação do presente Processo aos autos da Prestação de Contas de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Taperoá, exercício de 2021, com vistas a subsidiar a análise da aplicação dos recursos do FUNDEB; e

III. DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante e ao denunciado.

PROCESSO TC N° 01061/22

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 13 de setembro de 2022.

Assinado 15 de Setembro de 2022 às 11:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2022 às 08:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 15 de Setembro de 2022 às 09:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO